



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503858-33.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante ISMAEL SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso, para diminuir as penas a 7 (sete) anos, 3 (três) meses, 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias multa, preservada a sentença, no mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503858-33.2024.8.26.0548

Comarca: CAMPINAS

Juízo de Origem: 1ª VARA CRIMINAL

Apelante: ISMAEL SANTOS SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33434

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. **Apelação criminal interposta por Ismael Santos Silva contra sentença da 1ª Vara Criminal de Campinas, que o condenou a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa por tráfico de drogas. O apelante pleiteia a ilicitude da prova, absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para uso pessoal.**

II. Questão em Discussão

2. **A questão em discussão consiste na legalidade da prisão em flagrante realizada por Guardas Municipais e na suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.**

III. Razões de Decidir

3. **A prisão em flagrante por Guardas Municipais é legal, conforme o CPP, art. 301, e respaldada por decisão do STF que reconhece a atribuição para ações de segurança urbana.**

4. **As provas, incluindo depoimentos dos guardas e confirmação de uma usuária, são suficientes para comprovar o tráfico, afastando a desclassificação para uso pessoal.**

IV. Dispositivo e Tese

5. **Rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a 7 anos, 3 meses, 15 dias de reclusão e 729 dias-multa, mantendo-se o regime fechado.**

Tese de julgamento: 1. A legalidade da prisão em flagrante por Guardas Municipais é reconhecida. 2. A suficiência probatória justifica a condenação por tráfico de drogas.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; CPP, art. 301; CF, art. 144, § 8º.

Jurisprudência Citada: STF, RE 608.588-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20/02/2025.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **ISMAEL SANTOS SILVA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Campinas, que o **condenou** às penas de **7 anos, 9 meses, 10 dias de reclusão e 777 dias-multa, no piso, em regime fechado**, como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, **caput**, pleiteando, preliminarmente, ilicitude da prova decorrente de prisão em flagrante por Guardas Municipais; no mérito, absolvição, por insuficiência probatória e, subsidiariamente, desclassificação ao crime do art. 28 e iniciais nos mínimos.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Repele-se a preliminar.

Prisão efetuada por Guardas Civis Municipais: tais agentes públicos, como quaisquer do povo, podem efetuar a prisão de quem estiver em flagrante, de acordo com o CPP, art. 301, o que confere legalidade à prova produzida, mormente porque o tráfico é de cunho permanente e o apelante apresentou atitude suspeita, em momento anterior à abordagem, inexistindo qualquer nulidade.

Em complementação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 20/2/2025, superando, por completo, o entendimento firmado no Informativo/STJ nº 746¹, reconheceu a possibilidade de patrulhamento ostensivo realizado pela Guarda Municipal.

Confira-se: **“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo**

¹ “As guardas municipais não possuem competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais.” (REsp 1.977.119-SP, Rel. Min. **ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ**, j. em 16/08/2022 - Info nº 746).

Congresso Nacional.” (STF. Plenário. RE 608.588-SP, Rel. Min. **LUIZ FUX**, j. em 20/02/2025)

No mais, a acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 28 de outubro de 2024, por volta das 23h00, na Praça Felipe Selhi, Centro, nesta cidade e Comarca de Campinas, **ISMAEL SANTOS SILVA**, qualificado a fls.20, trazia consigo, para entrega ilícita a consumo de terceiros e venda, 12 microtubos plásticos contendo cocaína em forma de crack e 3 pedras de crack, pesando 16,18g (conforme auto de exibição e apreensão de fls.42/43 e laudo de exame químico-toxicológico de fls.81/83), fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar”, com materialidade comprovada no exame químico-toxicológico de fls. 84/86.

Interrogado, negou a imputação. É usuário e, no momento da abordagem, estava sob efeito de **crack**. Costuma comprar drogas no local. Portava apenas “uma quantidade solta de droga”. O dinheiro apreendido era fruto de trabalho realizado. Nada tem contra os guardas que efetuaram sua prisão. Antes da abordagem, ofereceu entorpecentes a *Bruna*, em troca de sexo, a quem não conhecia anteriormente.

Os GCMs *Wesley* e *Rogério*, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, avistaram algumas pessoas sentadas na calçada. **ISMAEL** se levantou e soltou uma garrafa ao chão, o que motivou a abordagem. Em revista pessoal, apreenderam uma pochete com dinheiro. No vasilhame, 12 microtubos e três pedras de **crack**. *Bruna*, conhecida nos meios como usuária, estava ao lado do apelante. Ela deixou cair uma porção no chão e relatou que a havia adquirido de **ISMAEL**. O microtubo encontrado com *Bruna* era idêntico aos que estavam na garrafa arremessada por **ISMAEL**.

Em solo policial, única oportunidade em que se manifestou, *Bruna* confirmou ter comprado uma porção de **crack** do apelante (fls. 17/18).

Prova mais que suficiente.

A certeza do tráfico é aferível, tanto pelos depoimentos dos GCMs quanto pela confirmação extrajudicial de *Bruna*, além da forma de acondicionamento das drogas, embaladas em pequenas porções, prontas à venda, sendo as porções apreendidas em poder do apelante semelhantes àquela apreendida com *Bruna*, não remanescendo quaisquer dúvidas quanto ao destino

a terceiros, o que afasta a pretendida desclassificação.

Dosimetria

As iniciais foram estabelecidas com acréscimo implícito de 1/3, em razão dos maus antecedentes (Proc. nº 1501678-49.2021.8.26.0548 e Proc. nº 1502967-51.2020.8.26.0548 - furtos) e natureza da droga - **crack** - o que se afigurou excessivo, sendo justo e proporcional o acréscimo de 1/4, agora **6 anos, 3 meses de reclusão e 625 dias multa**.

Na intermediária, exasperada em 1/6, em razão da reincidência (Proc. nº 1503528-41.2021.8.26.0548 - furto), perfazendo, doravante, **7 anos, 3 meses, 15 dias de reclusão e 729 dias multa**.

Sem causas de aumento, a recidiva corretamente impediu a concessão da minorante da Lei nº 11.343/806, art. 33, § 4º - como se infere, aliás, de sua interpretação literal, cuja benesse contempla apenas agentes primários -, bem como a substituição da privativa por restritivas, inclusive pela ausência dos requisitos do CP, art. 44, assim agora definitivas.

O regime prisional **fechado** deriva não só dos maus antecedentes e reincidência, mas da gravidade concreta - apelante surpreendido em momento imediatamente posterior à venda de drogas a terceiro. Os motivos e as circunstâncias do crime indicam a insuficiência de modalidade prisional menos rigorosa, especialmente porque não recomendável à prevenção e repressão do delito de tráfico, impulsionador de uma verdadeira cadeia delitiva, arruinando a sociedade de forma funesta.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso, para diminuir as penas a 7 (sete) anos, 3 (três) meses, 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias multa, preservada a sentença, no mais**.

CRESCENTI ABDALLA
Relator